



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000961/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.799 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO GRIGORIO DOS SANTOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
GLOSA. RESTABELECIMENTO.

Se o conjunto probatório evidencia que o recebimento dos rendimentos e a retenção do imposto respectivo ocorrem em determinado ano-calendário, mas o recolhimento do tributo aos cofres públicos foi realizado em outro, por força de determinação judicial, cabe o restabelecimento do imposto supostamente não recolhido e que fora glosado pela Fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$ 46.354,67.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos

(Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fls. 28/29 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF Nº 2007/609430139162062, fls. 01/02, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA exercício 2007, ano-calendário 2006, que apurou R\$ 38.161,63 de imposto de renda, R\$ 7.632,32 de multa de mora e R\$ 8.082,63 de juros de mora (calculados até 27/02/2009), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 53.876,58, em virtude da glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF.

2. A autoridade fiscal considerou indevida a compensação de R\$ 46.354,67 à título de IRRF, valor este correspondente à diferença entre o valor declarado pelo interessado em sua DAA e o valor declarado pela fonte pagadora Elevadores Atlas Schindler S/A, CNPJ 00.028.986/0001-08 na Declaração do Imposto Retido na Fonte Dirf, conforme descrição constante as fls. 15 dos autos.

3. Regularmente cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação tempestiva, alegando que:

a) Recebeu o valor de R\$ 197.337,94 em 24/02/2006 à título de indenização, por meio de ação trabalhista movida contra a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A;

b) Ofereceu o valor de R\$ 154.519,82 à tributação, na sua Declaração de Imposto de Renda exercício 2007, ano-calendário 2006, uma vez que o valor de R\$ 43.449,04 referia-se a pagamento de honorários advocatícios;

c) A empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, ou a quem de direito, não informou a quantia ao Fisco no referido ano, informando no ano seguinte, como pode ser constatado no sistema da Receita Federal;

d) O contribuinte informou o valor de R\$ 46.354,67 como imposto retido, valor real da época, porém o valor de retenção no momento é de R\$ 60.835,12, como pode ser consultado no sistema da Receita Federal ou no documento que anexa;

e) A Receita Federal glosou a retenção informada e considerou os rendimentos mas, para que haja justiça, ambos devem ser analisados, já que os rendimentos também não constam do banco de dados referente ao calendário de 2006, e sim 2007.

4. Para concluir, requer: o recebimento e processamento do recurso, a exclusão dos rendimentos no valor de R\$ 154.519,82 para o ano-calendário 2006 e consequente cancelamento da notificação de lançamento e, por fim, que os rendimentos no valor de R\$ 154.519,82 e o valor retido de R\$ 60.835,12 sejam considerados, para efeito de tributação, no ano-calendário 2007, por meio de declaração retificadora.

5. Anexa, em seguida, cópias não autenticadas dos seguintes documentos: Cálculos de Atualização Extrato Analítico (fl. 05), Consulta a Solicitações Judiciais (fl. 06), Recibo de Honorários Advocatícios (fl. 07), Comprovante de Retenção de Imposto de Renda (fl. 08).

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por meio do acórdão de fls. 27/30, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL.

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte quando não ficar demonstrado, nos autos, que tal retenção se refere a rendimento sujeito ao ajuste anual.

Cientificado pessoalmente da decisão em 12/12/2011 (fl. 33), o Interessado apresentou recurso em 09/01/2012 (fls. 39/44), acompanhado dos documentos de fls. 45/95. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Recebeu os valores na Ação Trabalhista nº 1529/89, no dia 01/03/2006, conforme cópia do Alvará de Levantamento (ANEXO III).

- Os cálculos apresentados pelo Reclamante foram homologados pela MM. Juíza que julgou o processo trabalhista (ANEXO IV). Com base nos mesmos foi feito o bloqueio judicial dos valores na conta da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

- O Recorrente recebeu em 01/03/2006 somente o valor considerado incontroverso, continuando a Execução contra o restante do valor.

- O juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo inquiriu a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A se a mesma teria alguma oposição a respeito de efetuar-se a transferência dos valores devidos a título de IRPF diretamente para os cofres da União. A empresa Reclamada aduziu que não se opunha a tal transferência (ANEXO V).

- Com a anuência da fonte pagadora em efetuar a transferência dos valores depositados em juízo diretamente à União, o Recorrente declarou os valores recebidos na DIRPF do ano-calendário de 2006 (ANEXO VI), por ter recebido os valores em 01/03/2006, certo de que a fonte pagadora faria o mesmo.

- Por sua vez, o juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo somente autorizou a transferência dos valores referentes ao IRPF e ao INSS em 02/05/2007 (ANEXO VII), ou seja, quando ocorreu a autorização o ano-calendário já era 2007, motivo pelo qual a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A declarou o pagamento e a consequente retenção na fonte no ano-calendário de 2007.

- Não há que se falar em falta de documentação apta a comprovar o acima alegado. Certo é que o Recorrente recebeu os rendimentos em 01/03/2006 e os valores referentes ao IRPF e INSS foram transferidos aos cofres da União no mês de maio de 2007, motivo pelo qual razão não assiste ao Fisco na cobrança de qualquer crédito tributário a esse respeito, uma vez que já foram devidamente quitados.

- Manter a decisão que ora se combate é dar guarida a uma cobrança dupla sobre um rendimento que somente fora recebido uma vez, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, haja vista que tal conduta acarretaria enriquecimento ilícito por parte do Estado e traria danos incomensuráveis para o Recorrente, devendo assim ser refutada a manutenção do crédito tributário.

Ao final, requer o recebimento e processamento do presente recurso voluntário, para os seguintes fins:

a) Declarar insubsistente a notificação de lançamento e declarar inexistente o crédito tributário dela advindo.

b) Subsidiariamente, excluir dos rendimentos do ano-calendário de 2006 o valor de R\$ 154.519,82 e cancelar a notificação de lançamento.

c) Acatar a retificação do valor de R\$ 154.519,82 a título de renda auferida e o valor de R\$ 60.835,12 à título de retenção na fonte, sendo os mesmos considerados para efeitos de tributação no ano-calendário de 2007, através de declaração retificadora.

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.335, de 20/01/2015, da extinta 1ª Turma Especial da 2ª Seção, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem juntasse aos autos os seguintes documentos:

a) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da empresa ATLAS SCHINDLER S/A, relativa aos anos-calendários de 2006 e 2007, nas quais constem rendimentos pagos ao Interessado e respectivos IRRF;

b) Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do Recorrente referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

Cumprida a providência, o Recorrente deveria ser intimado para, caso fosse de seu interesse, se manifestar sobre os pontos abordados na Resolução.

Embora tenha sido intimado (fls. 120/121), o Interessado não se pronunciou. O processo tornou a este Conselho em 15/04/2015. Pedi a inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

14/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por CARLOS ALBERT

O MEES STRINGARI

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

O Interessado lançou em sua declaração de ajuste anual (fls. 12/14), ano-calendário de 2006, a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de ação na Justiça trabalhista, o valor de R\$ 46.354,67, que fora glosado pela fiscalização (fl. 6).

O Recorrente alega que a parte incontroversa dos rendimentos foi recebida em 01/03/2006, conforme cópia do Alvará de Levantamento de Depósito Judicial que apresenta (fl. 71), mas que o imposto de renda retido somente foi transferido aos cofres da União em maio de 2007 (documentos de fls. 92/95), motivo pelo qual a fonte pagadora declarou o pagamento e a respectiva retenção na DIRF do ano-calendário de 2007.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem juntasse aos autos as DIRF relativas aos rendimentos pagos ao Interessado, anos-calendários de 2006 e 2007, bem como a DIRPF do Recorrente referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

À fl. 113 foi juntada a DIRF com código de receita 5936 (Rendimento decorrente de decisão Justiça do Trabalho), relativa ao ano-calendário de 2007, cujos rendimentos e IRRF não foram lançados na declaração de ajuste anual do Interessado no referido ano-calendário.

Por outro lado, o Alvará de fl. 71 evidencia que a parte incontroversa realmente foi recebida no ano-calendário de 2006 e o despacho de fl. 92 revela que o Magistrado trabalhista determinou o recolhimento aos cofres públicos do imposto de renda que já havia sido retido, no valor de R\$ 46.354,67, somente no ano de 2007.

Nesse contexto, entendo que deve ser atendido o pedido principal formulado pelo Interessado no sentido de se restabelecer o imposto de renda retido na fonte no valor R\$ 46.354,67, haja vista que, não obstante os rendimentos terem sido declarados em DIRF do ano-calendário de 2007 e o recolhimento do imposto aos cofres públicos ter acontecido no mesmo ano, a retenção ocorrera em ano-calendário anterior.

O Recorrente pleiteia, em pedidos subsidiários, a exclusão dos rendimentos declarados no ano-calendário de 2006 e a retificação da declaração do ano-calendário de 2007. Conquanto este pleito possa parecer o mais correto, se considerada as informações constantes da DIRF da fonte pagadora, penso que esta solução escapa à competência desta Turma recursal, que deve se restringir ao objeto do lançamento, na espécie, à infração de compensação indevida de imposto de renda na fonte no ano-calendário de 2006.

Assim, a melhor solução que se apresenta, em meu entendimento, é o restabelecimento do imposto de renda retido declarado pelo Interessado e que fora glosado pela Fiscalização, porquanto restaura a relação de correspondência temporal que deve haver entre o recebimento de rendimentos e a respectiva retenção de imposto de renda na fonte.

Processo nº 10930.000961/2009-13
Acórdão n.º **2201-002.799**

S2-C2T1
Fl. 131

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o imposto de renda retido na fonte declarado no valor de R\$ 46.354,67.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida